

Acórdão:	25.134/25/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004168948-93	
Impugnação:	40.010159728-61	
Impugnante:	Chirico & Chirico Ltda em Recuperação Judicial	
	IE: 003246197.00-50	
Coobrigado:	Marcos Trindade Chirico	
	CPF: 034.590.796-57	
Proc. S. Passivo:	Yasmin Conde Arrighi	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA. Imputação de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face do ingresso de recursos sem comprovação de origem no Caixa Equivalente, advindo de empréstimos, os quais, a Autuada não comprovou a origem dos recursos, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se adequar o valor da multa isolada exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período 01/01/21 a 31/01/21, em face da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa Equivalente”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § § 1º e 2º, do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração de recursos não comprovados na conta “Caixa Equivalente” foi realizada mediante a análise da conta contábil “Empréstimos de Terceiros – Matriz”, em relação à qual, a Contribuinte, tendo sido intimada a comprovar a regularidade do saldo dos empréstimos, em 01/01/21, não o fez.

Concluiu o Fisco que houve ingresso de recursos no disponível (caixa mais bancos) sem prova da origem legal, aplicando-se ao caso, a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Da Impugnação

Inconformada, Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização se manifesta nos presentes autos, refutando as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de 815/822, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, para adequar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de supostos vícios no lançamento, o que teria impossibilitado o pleno exercício do direito à ampla defesa do contribuinte.

Alega que, no caso em discussão, a fundamentação apresentada no Auto de Infração não possui correlação lógica e clara com a descrição circunstanciada dos fatos concretos que justificaram a exigência do tributo.

Alega que o Auditor Fiscal não apontou os dados que usou como referência na apuração das supostas operações, para fins de fixação da base de cálculo dos tributos em discussão, bem como, a fundamentação apresentada encontra-se deficitária.

Aduz que “*caberia ao auto de infração identificar a hipótese na norma, informando os artigos pertinentes à apuração da base de cálculo e à aplicação das alíquotas*”, o que, não teria ocorrido no caso em análise, ao ponto de não permitir que o Autuado saiba com exatidão a infração a que lhe foi imputada.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Conforme exposto no Relatório Fiscal Complementar a imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal foi apurada com base na análise das informações do Livro Razão, no qual foi identificado valor lançado como saldo inicial do exercício de 2021 na conta do Passivo denominada “Empréstimos de Terceiros – Matriz”, em relação ao qual a Contribuinte, tendo sido intimada a apresentar provas da regularidade dos empréstimos contraídos, não o fez.

Informa o mesmo relatório que o fato se caracteriza como “ingresso de recursos no disponível sem prova da origem legal”, presunção legal de omissão de receitas, com base no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 196, § § 1º e 2º do RICMS/02.

Verifica-se no item 9 do Relatório Fiscal Complementar, que foram informados o valor da base de cálculo, do ICMS apurado, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, bem como a fundamentação legal para aplicação da alíquota, qual seja, o inciso I do § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75.

Como se vê, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do RPTA, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, no período 01/01/21 a 31/01/21, em face da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa Equivalente”, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § § 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, § § 1º e 2º do RICMS/02, conforme redação vigente no período autuado.

A apuração de recursos não comprovados na conta “Caixa Equivalente” foi realizada mediante a análise da conta contábil “Empréstimos de Terceiros – Matriz”, em relação à qual, a Contribuinte, tendo sido intimada a comprovar a regularidade do saldo dos empréstimos, em 01/01/21, não o fez.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Concluiu o Fisco que houve ingresso de recursos no disponível (caixa mais bancos) sem prova da origem legal, aplicando-se ao caso, a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados, resultando no descumprimento das obrigações relativas ao ICMS.

Conforme relatado pelo Fisco, constatou-se que a Autuada manteve escriturado no Livro Razão o saldo inicial (01/01/21) da conta do Passivo “2.01.01.01.00002 Empréstimos de Terceiros – Matriz”, sem prova da sua legalidade.

De acordo com o Fisco *“o saldo desta conta do Passivo resulta de recursos anteriormente ingressados no Disponível (Caixa e Bancos), sem comprovação de origem, portanto ficou caracterizada a presunção legal de omissão de receitas, saídas desacobertas de documentação fiscal”*.

Trata a irregularidade apontada no Auto de Infração de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em face da presunção legal, fundamentada no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 196, §§ 1º e 2º do RICMS/02. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

(...)

RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

(...)

(Grifou-se)

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, caracteriza-se como omissão de receitas, dentre outros, a constatação da existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, a falta de escrituração de pagamentos efetuados ou a não comprovação da origem de valores creditados em contas bancárias, os quais autorizam a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

O § 2º do art. 196 do RICMS/02 é cristalino ao dispor que salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita.

Assim, cabe ao Sujeito Passivo o ônus de contraditar a presunção normativa, explicitando a origem dos recursos do ativo e a quais obrigações correspondem os valores lançados no passivo.

Nesta toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tampouco aumento da base de cálculo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe ao Sujeito Passivo. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe destacar que a Impugnante não apresentou esclarecimentos e/ou documentos capazes de afastar a presunção, sequer se manifestou sobre os empréstimos questionados pelo Fisco.

Assim sendo, como a Impugnante não apresentou prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, a fim de comprovar a origem dos valores constantes da conta “Empréstimos de Terceiros”, aplica-se o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que sobre os valores apurados foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), conforme previsto no § 71 do art. 12 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 12 (...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

(...)

Foi também exigida a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da operação:

Lei nº 6.763/75.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Contudo, referida Penalidade Isolada deve ser adequada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25:

Lei nº 6.763/75

Efeitos a partir de 1º/08/25

Art. 55 (...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(...)

No tocante às questões de cunho constitucional suscitadas pelo Impugnante/Coobrigado (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco dentre outros), cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, como supra ressaltado, a multa isolada será adequada ao novo limitador de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação. Assim, juntamente com a multa de revalidação somarão 100% (cem por cento) do imposto exigido.

Correta também a inclusão do Coobrigado, sócio-administrador, no polo passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, não se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa. Portanto, correta a inclusão deste no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75 ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma Lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2025.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente